

PROCESSO - A. I. N° 206863.0009/21-0
RECORRENTE - MARISA LOJAS S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4^a JJF n° 0268-04/23-VD
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 19.09.2024

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0226-11/24-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. APURAÇÃO MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. EXERCÍCIOS FECHADOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não merece provimento ao Recurso de Ofício interposto contra acórdão que julgou parcialmente procedente a autuação em decorrência de revisão fiscal efetivada por estranho ao feito e que constatou equívocos no lançamento em função da falta de agrupamento de mercadorias, na forma do art. 3º, inciso III da Portaria n° 445/98. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face do Acórdão n° 0268-04/23-VD proferido pela 4^a JJF deste CONSEF, julgando Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 24/06/2020 no valor histórico de R\$ 842.748,99, abordando as seguintes infrações:

Infração 01 – 004.005.002 – Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto (2017). Valor lançado R\$ 113.893,08. Multa 100% com previsão no art. 42, inciso III da Lei n° 7.014/96.

Infração 02 – 004.005.002 – Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto (2018). Valor lançado R\$ 489.863,35. Multa 100% com previsão no art. 42, inciso III da Lei n° 7.014/96.

Após instrução processual foi proferida a seguinte decisão:

VOTO

O Auto de Infração sob apreciação reclama ICMS no montante de R\$ 603.756,43 decorrente de duas imputações relacionadas a omissões de saídas de mercadorias tributáveis apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, exercícios de 2017 e 2018, sendo a primeira infração no valor de R\$ 113.893,08 e a segunda no valor de R\$ 489.863,35.

O questionamento de fundo trazido pelo autuado está inserido no argumento de inexisteência das ditas omissões de saídas em razão do autuante, nos levantamentos realizados, não ter adotado o método de agrupamento por descrição do produto da mesma identidade, argumento este que não foi acolhido pelo autuante, sob a justificativa de que a EFD não recepciona codificações de mercadorias de forma confusas ou divergentes, na forma em que o autuado procedeu.

Esta situação motivou o encaminhamento do processo em diligência, em duas oportunidades, com o objetivo de que o autuante efetuasse uma revisão no lançamento fiscal considerando o agrupamento de produtos, o que foi feito somente quando da realização da segunda diligência, realizada por auditora fiscal estranho ao feito, que, através de louvável e bem demonstrado trabalho executado, que se encontra detalhado e explicado com minúcias, fls. 112 a 138, alcançou o objetivo pretendido no pedido de diligência.

Destaco que tal pedido de diligência, além de estar respaldado pelo previsto no Art. 3º, inciso III da Portaria 445/98, objetivou não apenas aplicar um entendimento uniforme, de acordo com os inúmeros julgados neste CONSEF em relação a matéria aqui discutida, mas, também, conceder um tratamento isonômico em relação aos Acórdãos n° 0075-03/17, cuja decisão foi mantida pela 1^a CJF mediante Acórdão n° 0338-11/18, além do Acórdão n° 0108-01/17, que, ao apreciarem pretéritos autos de infração, da mesma natureza, lavrado contra o mesmo contribuinte ora autuado, decidiram pela revisão nos lançamentos para efeito de considerar o agrupamento dos produtos similares e com as mesmas características, o que resultou em reduções consideráveis

em ambos os lançamentos.

Considero que as explicações trazidas pela i. auditora fiscal autora da diligência, são suficientes para se entender e compreender as dificuldades encontradas na realização dos trabalhos, sobretudo ante os formatos de codificação dos produtos utilizados à época pelo autuado, que dificultou, sobremaneira a obtenção do resultado alcançado, o qual considero correto.

Desta maneira, após os devidos e necessários exames que efetuei no bojo do trabalho e revisão efetuados, que não foi contestado pelo autuado, apesar de intimado neste sentido, acolho sem qualquer ressalva o resultado apresentado pela diligente fiscal.

Naquilo que se relaciona a multa aplicada no percentual de 100%, fica mantida, por ser a legalmente prevista para o fato imputado, descabendo competência a esta Junta de Julgamento Fiscal proceder sua redução além de, por igual, declarar constitucionalidade na legislação tributária posta, nos termos do Art. 167, inciso I do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA.

Em conclusão acolho o resultado apresentado através da diligência fiscal realizada, e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$ 77.775,29, sendo a infração 01 no valor de R\$ 31.235,69 e a infração 02 no valor de R\$ 46.039,60, conforme demonstrado às fls. 123 e 130.

A JJF interpôs Recurso de Ofício.

Em seguida, os autos foram distribuídos a este relator para apreciação.

Posteriormente, o processo foi pautado para a sessão de julgamento do dia 30/08/2024.

VOTO

A autuação diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento quantitativo de estoques. O acórdão recorrido reconheceu a Procedência Parcial da autuação após diligência executada por auditor estranho ao feito, que promoveu a revisão fiscal com o devido agrupamento de produtos, nos termos do art. 3º, inciso III da Portaria nº 445/98.

Conforme consignado pela JJF, a discussão não é recente e foi objeto de providência semelhante no PAF lavrado contra a mesma contribuinte e no qual foi determinada providência semelhante, vindo esta 1ª CJF a negar provimento ao Recurso de Ofício interposto contra o acórdão que acolheu a diligência, conforme Acórdão CJF nº 0338-11/18.

Mas não é só. Analisando outro PAF recentemente, esta Câmara deu provimento ao recurso da mesma contribuinte após diligência realizada por auditor estranho ao feito, com objetivo semelhante de agrupamento de mercadorias, resultando na seguinte ementa:

ACÓRDÃO CJF Nº 0070-11/24-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. OMISÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Embora julgado procedente em primeira instância, é fato que o recorrente desde a impugnação inicial, fls. 25/40 alegou que cada produto é individualizado por modelo, cor, tamanho, com código descritivo e que em procedimentos de troca, circunstância comercial causadora de diferenças de estoque, ao se trocar uma calça tamanho P por uma tamanho M e por questões prático-consumeristas o vendedor troca descurando dos aspectos formais. Ao promover a troca, o profissional casou num só instante uma suposta entrada descoberta em estoque (calça tamanho P) e uma suposta saída sem emissão de nota (calça tamanho M) conforme expressamente alegado à fl. 28 da defesa inicial. De fato, de simples análise de quaisquer páginas do demonstrativo se verifica que os argumentos do recorrente procedem, conforme atestado em pedido de diligência que fez agrupamento e reduziu o lançamento. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

Em decisão ainda mais recente, essa 1ª CJF negou provimento, por unanimidade, a outro Recurso de Ofício com discussão semelhante, conforme ementa abaixo transcrita:

ACÓRDÃO CJF Nº 0142-11/24-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS EM VALOR SUPERIOR AO DAS ENTRADAS EFETIVAS OMITIDAS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Reduzido o valor do débito mediante refazimento do levantamento fiscal em diligência realizada por preposto fiscal estranho ao feito. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

Verifico nos autos que a diligência que resultou na redução acatada pela JJF partiu de um “[...] alinhamento entre a fiscalização (auditora estranha ao feito e supervisor da área) e o CONSEF, para que todas as

dificuldades do que estava sendo solicitado fossem conhecidas e entendidas por todas as partes e para que uma solução conjunta fosse encontrada para o caso da **MARISA LOJAS S/A**, já que os demais processos da empresa tratando de tema idêntico – agrupamento de mercadorias para análise de estoque – estavam em mãos da mesma auditora”, conforme informação fiscal de fls. 112-118.

No referido documento, a diligente explica ainda que existe um problema geral no estoque da contribuinte no período fiscalizado porque era utilizada “[...] uma sistemática de codificação das mercadorias comercializadas onde o código utilizado no registro das entradas e aquele utilizado nas saídas (ou notas de entrada de emissão própria/devoluções), bem como nos inventários, eram divergentes entre si, ainda que com uma base comum”.

Por consequência, “**Como não tinham identidade numérica ou descrição idênticas, tais mercadorias não eram reconhecidas como um único item pelo sistema SIAF – Sistema Integrado de Auditoria Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia [...]**”, pois, “[...] com essa escrituração defeituosa, pode-se assim dizer, um item adquirido não era entendido pelo sistema como o mesmo que foi vendido ou inventariado. Isso levou a auditoria a um resultado de omissões, tanto de entradas como de saídas, que não retratava a realidade do **levantamento quantitativo do estoque da empresa**”.

Explica que, diante do volume de problemas e das peculiaridades do caso, a solução possível foi “[...] intimar a Autuada para retificação da sua escrita fiscal (EFD) para que toda movimentação de determinado produto tivesse o mesmo código numérico, do inventário inicial ao inventário final, passando por todas as aquisições e vendas e/ou transferências nesse ínterim” mas ainda assim o resultado encontrado refletia algumas dificuldades, como por exemplo, as notas de devolução de emissão própria.

Por conta disso, adotou-se como solução definitiva “[...] uma planilha DE-PARA, onde todos os códigos utilizados para uma mesma mercadoria (vide exemplos do item 2) foram alinhados para que o sistema pudesse agrupá-los em um único item [...].” Após esse procedimento, “[...] uma grande quantidade de mercadorias foi agrupada pelo código padrão ou raiz, reduzindo substancialmente a quantidade de omissões lançadas no Auto de Infração e, consequentemente, o valor cobrado de imposto por saídas não documentadas”.

Por tudo quanto o exposto, não vislumbro razões para modificar a Decisão recorrida, motivo pelo qual NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206863.0009/21-0, lavrado contra **MARISA LOJAS S.A.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 77.275,29, acrescido da multa de 100% prevista pelo Art. 42, III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS